



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSPECÇÃO DO EXERCÍCIO FARMACÊUTICO

É de autorizar.

Maputo, ____/____/20__

O Chefe do Departamento Farmacêutico,

Lugar para o selo de requerimento

Autorizada a importação

Maputo, ____/____/20__

O Ministro da Saúde,

Senhor Ministro da Saúde

Excelência:

(a) (b)

(c), situada

legalmente habilitada a importar estupefacientes, inscrito para esse efeito na Inspeção Central do Exercício Farmacêutico sob o nº, desejando importar pela Alfândega de (d)

os produtos seguintes:

- contendo ____ % de (e)
- contendo ____ % de (e)
- contendo ____ % de (e)
- contendo ____ % de (e)
- contendo ____ % de (e)

destinados a (f), provenientes da firma (g)

....., estabelecida em (h) de (i)

..... e que são enviados por via (j)

como (l)

Respeitosamente pede a V. Excia. se digne autorizar a respectiva importação.

..... de de 20__

(m)

Informação:

Horizontal lines for providing information.

Maputo, ____ de ____ de 20__

O Chefe da Repartição de Inspeção Farmacêutica,

- (a) Nome por extenso do importador.
- (b) Designação da profissão ou do cargo que exerce (director-técnico, director ou gerente).
- (c) Designação do estabelecimento, firma ou entidade da qual o importador é responsável.
- (d) Localidade pela qual o estupefaciente deverá ser importado.
- (e) Designação do alcalóide-base que entra no produto, preparação ou fórmula.
- (f) Fins a que se destinam os estupefacientes a importar, isto é: depósito, fornecimentos ao Estado, farmácias, laboratórios, etc.
- (g) Nome do fabricante, firma ou entidade exportadora.
- (h) Localidade.
- (i) País exportador.
- (j) Terrestre, marítima ou aérea.
- (l) Encomenda postal, mercadoria despachada, etc.
- (m) Assinatura reconhecida do importador.

OBSERVAÇÕES

- 1º Sempre que os estupefacientes não sejam alcalóides-base ou se trate de medicamentos e especialidades, deverá indicar-se a percentagem dos alcalóides componentes.
- 2º Os estupefacientes não podem entrar em venda ou consumo senão para usos legítimos: médicos, farmacêuticos ou científicos.
- 3º Os importadores habilitados a negociar em estupefacientes só poderão efectuar o seu fornecimento mediante requisição datada e assinada pelos directores ou responsáveis dos seguintes estabelecimentos:
 - I - Farmácias;
 - II - Laboratórios de produtos farmacêuticos;
 - III - Laboratórios de investigação científica;
 - IV - Entidades oficiais.

(The following section contains faint, mirrored text and bleed-through from the reverse side of the document, including the words 'OBSERVAÇÕES' and various illegible markings.)